Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00019/2019	08/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS ...		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinador:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	08/02/2019 08:22:26	**Data da assinatura:**	08/02/2019 08:23:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
08/02/2019

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, bem como os de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação; que comercializem produtos e serviços no âmbito do Estado do Ceará, ficam obrigados a inserir o ícone Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON-CE) nos seus respectivos *sites*.

§ 1° O ícone do DECON-CE inserido nesses *sites* devem redirecionar para o *link* http://www.mpce.mp.br/decon/, página oficial do órgão de proteção e defesa do consumidor.

§ 2° Consideram-se obrigadas a inserir o ícone da página do DECON-CE todas as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou estabelecidas no Ceará, cuja atividade esteja em consonância com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Nos sítios eletrônicos, deverá estar inserido o ícone da página do DECON-CE em local de destaque e de fácil visualização, configurado no mesmo alinhamento vertical ou horizontal e na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de produtos, com a inserção da seguinte inscrição acima desse ícone: “CLIQUE AQUI PARA RECLAMAÇÕES”.

Art. 3º A inobservância da conduta descrita nesta Lei ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A fiscalização ao disposto nesta Lei poderá ser exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou mediante denúncia do consumidor interessado.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento desta Lei deverão ser revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com a previsão do art. 57 da Lei federal nº 8.078/90 e art. 31 da Lei Complementar nº. 30, de 26.07.2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dever de informação é uma premissa principiológica da hermenêutica contratual brasileira. No art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ressalta-se a informação como direito básico. O dever de informar tem previsão expressa no CDC, sendo uma proteção ao consumidor diante da realidade atual, em que é comum um *déficit* informacional nas relações de consumo.

Cláudia Lima Marques identifica o princípio da transparência, no art. 4º, *caput*, do CDC, definindo-o como sendo a informação clara e correta sobre o produto a ser vendido ou a respeito do contrato a ser firmado. Trata-se de lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor. (MARQUES, 2006, p. 715).

As regras dispostas nesta proposição aplicam-se aos sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, bem como os de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, que comercializem produtos e serviços no âmbito do Estado do Ceará.

O Procon Estadual do Ceará (PROCON-CE) é conhecido como Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON-CE), órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, estando vinculado ao Ministério Público Estadual.

Este Projeto de Lei é uma medida de proteção ao consumidor, a qual objetiva garantir a qualidade dos serviços oferecidos por meio da inserção de ícone da página do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON-CE) nos referidos *sites*, com o redirecionamento para o *link* http://www.mpce.mp.br/decon/, página oficial do órgão de proteção e defesa do consumidor, sendo uma estratégia importante para fiscalizar o mercado consumidor e garantir o cumprimento da legislação.

Os consumidores que optam pelo comércio eletrônico, ao adquirirem produtos, podem deixar passar despercebidos detalhes que, assim como em qualquer tipo de comércio, são fundamentais para fazer valer seus direitos. Sendo assim, é fundamental que o DECON-CE tenha conhecimento das reclamações registradas pelos consumidores ao efetuarem compras em *sites* de vendas, a fim de que possam ser adotadas providências pelo referido órgão.

Ressalta-se também que legislações de matérias similares já foram aprovadas e estão vigentes em alguns Estados: Santa Catarina (Lei n. 16.876/2016), Paraná (Projeto de Lei n. 178/2017, em tramitação na Assembleia Legislativa), o que demonstra a relevância da regulamentação do assunto e a necessidade de proteção social.

No que se refere à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, verifica-se que o objeto deste está de acordo com o art. 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, competindo à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: produção e **consumo.**

Os atuais entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal fortalecem o objeto deste Projeto de Lei, vejamos:

> A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). **Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais.** E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de

7-8-2009.mADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008).

Lei 14.861/2005 do Estado do Paraná. Informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei federal 11.105/2005 e Decretos 4.680/2003 e 5.591/2005. **Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde.** Art. 24, V e XII, da CF. (...) Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 14-10-2005. [ADI 3.645, rel. min. Ellen Gracie, j. 31-5-2006, P, DJ de 1º-9-2006.]

Este Projeto de Lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, o da isonomia e o da transparência; bem como com os princípios que garantem a proteção do consumidor, como o da vulnerabilidade, o da boa-fé objetiva, do equilíbrio nas relações contratuais e o da igualdade. Objetiva-se também assegurar a máxima eficiência no processo de proteção aos direitos dos consumidores cearenses que, com frequência, são vítimas de condutas em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Resta esclarecer que este Projeto de Lei não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente dispõe sobre a definição de uma estratégia apta a permitir que o consumidor esteja menos vulnerável nas relações de consumo realizadas por meio de *sites* de compras, que comercializem produtos e serviços no âmbito do Estado do Ceará.

Sendo assim, no caso dos negócios jurídicos celebrados de forma eletrônica, a boa-fé parece ser ainda de maior importância, visto que as partes sequer chegam a se encontrar, e no momento da celebração do contrato, essa boa-fé é presumida por cada parte contratante.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às relações de consumo em ambiente de internet, é imprescindível que os órgãos de defesa do consumidor tomem conhecimento das falhas e reclamações resultantes das relações de consumo, sendo a ideia deste Projeto de Lei um passo importante para que possam ser adotadas medidas de proteção e de solução de conflitos na relação entre as partes contratantes.

O Estado, quando da regulação dos contratos de consumo, visou a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização de proteção ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se fundam a ordem econômica (art.170, CF de 1988), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Desse modo, o consumidor eletrônico conta com uma proteção que transcende as normas tipicamente existentes, podendo se socorrer, na falta de normas legais, aos princípios norteadores do Direito, bem como recorrer aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, como é o caso do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON-CE).

Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

> A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. **Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa** (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006).

Sendo assim, este Projeto de Lei obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Apesar da existência do Código de Defesa do Consumidor, faz-se imprescindível intensificar medidas protetivas no âmbito dos Estados para proteger os cidadãos nas relações de consumo. É, portanto, o intuito deste Projeto de Lei.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/02/2019 11:41:02	**Data da assinatura:**	12/02/2019 14:23:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	21/02/2019 12:47:41	**Data da assinatura:**	21/02/2019 12:47:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
21/02/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 19/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/02/2019 10:15:08	**Data da assinatura:**	27/02/2019 10:15:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
27/02/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 19/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/05/2019 10:38:04	**Data da assinatura:**	06/05/2019 10:38:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/05/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 0019 / 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	06/05/2019 20:19:34	**Data da assinatura:**	06/05/2019 20:19:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
06/05/2019

PROJETO DE LEI N° 0019/2019

AUTORIA: DEP. LEONARDO ARAÚJO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA."

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0019/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Leonardo Araújo**, que: **"Dispõe sobre a inserção de ícone da página oficial do Decon-CE em sítios eletrônicos nos casos que indica."**

1. **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º Os sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, bem como os de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas

de contratação; que comercializem produtos e serviços no âmbito do Estado do Ceará, ficam obrigados a inserir o ícone Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON-CE) nos seus respectivos sites.

§ 1° O ícone do DECON-CE inserido nesses sites devem redirecionar para o link http://www.mpce.mp.br/decon/, página oficial do órgão de proteção e defesa do consumidor.

§ 2° Consideram-se obrigadas a inserir o ícone da página do DECON-CE todas as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou estabelecidas no Ceará, cuja atividade esteja em consonância com o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Nos sítios eletrônicos, deverá estar inserido o ícone da página do DECON-CE em local de destaque e de fácil visualização, configurado no mesmo alinhamento vertical ou horizontal e na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de produtos, com a inserção da seguinte inscrição acima desse ícone: "CLIQUE AQUI PARA RECLAMAÇÕES".

Art. 3º A inobservância da conduta descrita nesta Lei ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A fiscalização ao disposto nesta Lei poderá ser exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou mediante denúncia do consumidor interessado.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento desta Lei deverão ser revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com a previsão do art. 57 da Lei federal nº 8.078/90 e art. 31 da Lei Complementar nº. 30, de 26.07.2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação."

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar, de forma resumida, que: *"(...) Este Projeto de Lei é uma medida de proteção ao consumidor, a qual objetiva garantir a qualidade dos serviços oferecidos por meio da*

inserção de ícone da página do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON-CE) nos referidos sites, com o redirecionamento para o link http://www.mpce.mp.br/decon/, página oficial do órgão de proteção e defesa do consumidor, sendo uma estratégia importante para fiscalizar o mercado consumidor e garantir o cumprimento da legislação. (...)"

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

> "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> *§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

> *"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*
>
> *I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"*

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais"

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo determinar que os sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, bem como os sites de compra coletiva ou similares, incluam o ícone do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor nos seus respectivos sites.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco, sendo concorrente a competência para deflagrar a respectiva iniciativa de leis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, V e VIII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre o assunto acima mencionado.

Pois bem, sabe-se que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação consumerista, e dado o grande poderio econômico dos fornecedores, é indispensável que tenha seus direitos estabelecidos em lei, como no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8078/90; bem como lhe seja garantido a facilitação do acesso a estes direitos, tal como objetiva o Projeto em estudo.

Ao nosso sentir, a proposição em tela adequa-se aos preceitos e princípios norteadores desta lei consumerista, notadamente no que se refere a facilitação de acesso aos seus direitos, a diminuição da vulnerabilidade e desequilíbrio contratual comumente existente entre fornecedores e consumidores.

Repare-se, ainda, que o Projeto de Lei em destaque também consagra o direito da coletividade à informação, o qual possui fundamental relevância em um estado democrático de direito, isto porque embora seja certo que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), tal direito visa muito mais do que dotar uma lei de coercibilidade (sua característica inerente), mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes direitos fundamentais. Nesses casos, o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual.

Saliente-se, neste tear, que o acesso à informação e a busca pelo equilíbrio são deveres do Estado protegidos constitucionalmente com fulcro nos artigos 1º, III e 5º, XIV e XXXIII, da CF, bem como no artigo 242 da Constituição Estadual. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 242. Os órgãos públicos da administração direta e indireta são obrigados a atender a pedidos de informação dos profissionais da comunicação social, dos veículos de comunicação de massa ou de quaisquer cidadãos interessados em questões de relevante interesse público.

Importante destacar, ainda, que o projeto sob exame encontra simetria com a Lei Estadual nº 12.785/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará colocarem à disposição de clientes o Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, o que a presente proposição busca é adequar para a nova realidade virtual de consumo direito já consagrado pela lei mencionada no sentido da facilitação de acesso do Consumidor aos seus direitos em ambientes físicos de consumo.

Demais disso, como bem ressaltou o nobre parlamentar autor do projeto, já existe no ordenamento de outros Estados legislação similar a que aqui ora se busca regulamentar, a exemplo da Lei nº 16.876/2016 em vigor no Estado de Santa Catarina e da lei nº 19.514/2018 em vigor no Estado do Paraná.

Frise-se, ainda, que o teor da norma a que se busca regulamentar não impõe condutas aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, tampouco trata da estrutura e da atribuição dos órgãos públicos e nem do regime jurídico dos seus servidores, não havendo que se falar na malferição ao princípio da separação dos poderes, tampouco na violação dos comandos insculpidos nos artigos 60, parágrafo 2º, alíneas “a”, “b” e “c” e art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará.

Por fim, há que serem sopesados o princípio da livre iniciativa (artigo 170) com o princípio da proporcionalidade e os demais princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que estes supostamente entram em conflitam com regulamentação do tema aqui proposto.

Porém, nesses casos, entendemos que o princípio constitucional da livre iniciativa deve ser mitigado considerando-se que estão sendo atendidos os interesses de toda uma gama de consumidores que terão acesso facilitado ao site do Procon – CE, podendo neste desferir as reclamações pertinentes, o que contribui, ainda, para a fiscalização deste órgão no que diz respeito a condutas impróprias dos fornecedores.

Assim, a proposição em destaque, da forma como aqui elencada, afigura-se plenamente viável, devendo seguir o seu curso regular nesta Casa de Leis.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os princípios e preceitos ditados no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90; bem como com o disposto no art. 5º, XIV, artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal; artigo 16, V e VIII, da Constituição do Estado do Ceará, e, por fim, por guardar simetria com o que dispõe a lei estadual nº 12.785/97.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

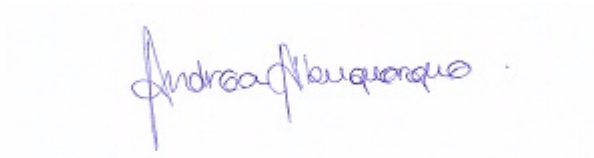

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 19/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/05/2019 15:48:16	**Data da assinatura:**	07/05/2019 15:48:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 19/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/05/2019 09:33:04	**Data da assinatura:**	08/05/2019 09:33:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
08/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 19/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/05/2019 10:26:40	**Data da assinatura:**	08/05/2019 10:26:47

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/05/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/05/2019 10:07:37	**Data da assinatura:**	10/05/2019 10:08:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/05/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/05/2019 15:39:24	**Data da assinatura:**	22/05/2019 15:39:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
22/05/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 19/2019

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

AUTOR: LEONARDO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 19/2019, de autoria do Deputado Estadual Leonardo Araújo, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.**"

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

> IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;
>
> V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

O projeto de lei ora apresentado encontra-se disposto conforme art. 58, inciso III da Constituição do Estado do Ceará e art. 196, inciso II, alínea “b” e art. 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, in verbis

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> ...
>
> III – leis ordinárias;
>
> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> ...
>
> II – projeto:
>
> ...
>
> b) de lei ordinária;
>
> Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> ...
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o principio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Conforme se observa, o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que é dirigida para assegurar o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará, não gerando despesa.

Importante salientar que a proposta atende a previsão legislativa presente na Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 16, Incisos V e IX, §§ 1º, 2º e 3º, senão vejamos:

> Art.16 O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:
>
> ...
>
> V – produção e consumo;
>
> IX – educação, cultura, ensino e desporto;
>
> § 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.
>
> § 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> § 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.
>
> §1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

O nobre parlamentar justifica a apresentação de projeto de Lei com os seguintes argumentos:

> Inicialmente cumpre-nos destacar, que o objetivo da mencionada proposição é a inclusão no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará da encenação teatral da Paixão de Cristo, realizada no município de Milagre. Assim, objetivando a valorização da cultura cearense com esteio na sabedoria popular, bem como com o intuito de fomentar o turismo religioso, é que submetemos a esta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, contando o apoio dos ilustres Pares para da aprovação a proposta.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de nº 19/2019.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/05/2019 17:08:52	**Data da assinatura:**	28/05/2019 17:09:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESINGAR RELATOR AO PROJETO - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinador:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	29/05/2019 09:59:31	**Data da assinatura:**	29/05/2019 10:34:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
29/05/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinador:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	11/06/2019 14:55:47	**Data da assinatura:**	11/06/2019 14:56:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
11/06/2019

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

O Projeto de Lei nº 19/2019 de autoria do Deputado Leonardo Araújo que "Dispõe sobre a inserção de ícone da página oficial do Decon – CE em sítios eletrônicos nos casos que indica", tem como fundamentação o princípio jurídico da transparência, da proteção ao consumidor nos aspectos da informação, da efetiva proteção ao mesmo.

A proposta em questão traz no seu escopo o objetivo da maior proteção a relação jurídica do consumidor. Sabemos da importância do Código de Defesa do Consumidor e dos inúmeros avanços jurídicos conquistados ao longo dos anos, mas que medidas como esta vem a somar na concepção de maior clareza e informação ao cidadão.

Dessa forma, nosso é **PARECER É FAVORÁVEL** pela tramitação e aprovação da Matéria.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CDC		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	13/06/2019 10:41:35	**Data da assinatura:**	13/06/2019 10:41:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/06/19

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/06/2019 12:48:50	**Data da assinatura:**	13/06/2019 13:50:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/06/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

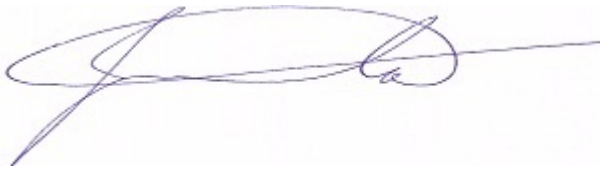

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/07/2019 13:19:55	**Data da assinatura:**	01/07/2019 13:20:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
01/07/2019

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

AUTOR: LEONARDO ARAUJO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 19/19, proposto pelo Deputado Leonardo Araújo, cujo objetivo é **DISPOR SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA**.

A propositura teve parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, bem como a CCJ já se manifestou pela sua legalidade e admissibilidade jurídico-constitucional.

II – ANÁLISE

A ideia do parlamentar visa dar maior visibilidade ao consumidor do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON nos sítios eletrônicos que disponibilizem contratação de bens de consumo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo o acima exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL** à presente propositura.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 /2019

AO PROJETO DE LEI N.º 19/2019 DE 08/02/2019 - DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

"SUPRIME TRECHO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 19/2019."

Art. 1º – Fica suprimido o trecho – pessoas físicas - do parágrafo segundo do artigo 1º do Projeto de Lei N.º 19/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 2° Consideram-se obrigadas a inserir o ícone da página do DECON-CE todas as pessoas jurídicas, residentes ou estabelecidas no Ceará, cuja atividade esteja em consonância com o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de julho de 2019.

LEONARDO ARAÚJO
Deputado Estadual – MDB

JUSTIFICATIVA

Segundo o IBGE, o Ceará é um dos estados do País em que mais existem trabalhadores que exercem alguma função por conta própria. No Ceará, 29,1% dos ocupados no último trimestre são autônomos. Assim, diante da grave crise financeira que assola nosso país, entendemos por bem suprimir as "pessoas físicas" da obrigatoriedade do cumprimento desta norma.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2019.

LEONARDO ARAÚJO
Deputado Estadual – MDB

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 /2019

AO PROJETO DE LEI N.º 19/2019 DE 08/02/2019 - DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

"MODIFICA O ARTIGO 6º, DO PROJETO DE LEI Nº 19/2019."

Art. 1º – Fica modificado o Art. 6º do Projeto de Lei N.º 19/2019, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2019.

LEONARDO ARAÚJO
Deputado Estadual – MDB

JUSTIFICATIVA

Para garantir a efetiva aplicação desta lei, optamos por ampliar o tempo de sua *vacatio legis*, para que assim haja um maior tempo de divulgação e o mercado possa tomar todas as medidas necessárias para o seu cumprimento.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2019.

LEONARDO ARAÚJO
Deputado Estadual – MDB

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS EMENDAS NºS 01 E 02 CTASP - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/07/2019 11:34:09	**Data da assinatura:**	11/07/2019 11:35:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/07/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Nºs 01 e 02

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

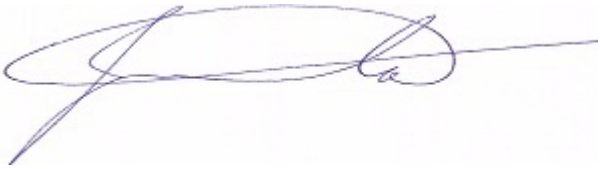

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 03 /2019

AO PROJETO DE LEI N.º 19/2019 DE 08/02/2019 - DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

"ACRESCENTA NOVO ARTIGO AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019, DEVENDO OS DEMAIS SEREM RENUMERADOS."

Art. 1º – Fica acrescentado o art. 6º ao Projeto de Lei N.º 19/2019, devendo os demais serem renumerados:

> Art. 6º - Esta lei não se aplica a pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de agosto de 2019.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

Com as vênias de estilo, é de se dizer que a proposta, como se encontra colocada, inobstante a nobilíssima iniciativa, acaba por ser desproporcional, na medida em que impõeaos pequenos comerciantes mais uma obrigação financeira de baixo retorno social e que pode ser crucial para o fechamento ou não das portas de um pequeno empreendedor.

As micro e pequenas empresas, bem como os microempreendedores individuais, assumem papel importante para as economias locais e regionais, e, de acordo com o SEBRAE respondem por 96% do conjunto de empreendedores do país. Contudo esses empreendimentos costumam encontrar dificuldades para sobreviver no mercado e alcançar um bom desempenho econômico.

Em estudo realizado pelo Sebrae Nacional foi revelado que 24,4% das pequenas empresas fecham as portas com menos de dois anos de existência. E esse percentual pode chegar a 50% nos estabelecimentos com menos de quatro anos. A pesquisa aponta ainda que um dos maiores problemas enfrentados pelo empresariado é, sem sombra de dúvidas, a dificuldade de executar ações que envolvem o meio digital.

Segundo dados do Sebrae, a idade média do empreendedor brasileiro é de 44,7 anos, ou seja, para muitos, a internet ainda é vista como uma fortaleza selvagem, dificultando ações mais específicas no meio on-line. Outro ponto de influência é o tempo médio de escolaridade: 34% dos empreendedores têm Ensino Fundamental incompleto.

Assim, em nada restaria prejudicada a presente norma ao isentarmos as pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual da obrigação de seu cumprimento.

Mais de 411 mil postos de trabalho e 80 mil empresas foram fechadas em quatro anos. Este é o saldo do comércio brasileiro em meio à retração econômica, segundo dados divulgados em 27/02/2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em 2018 a crise econômica fez 226,5 mil lojas fecharem as portas em todo o País, segundo levantamento divulgado ontem pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Em 2017, o saldo entre aberturas e fechamentos de estabelecimentos comerciais ainda ficou negativo em 19,3 mil unidades. Em 2016, já tinham sido fechadas 105,3 mil lojas. Em 2015, outros 101,9 mil estabelecimentos encerraram as atividades.

Ainda de acordo com o SEBRAE, a quantidade de empresas que fecham suas portas antes dos 4 anos de funcionamento, alcançam os 70% e, 50% dessas, fecham antes dos dois anos.

Voltando-nos especificamente para o Ceará, segundo o CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, somente nos três primeiros meses do ano, o Ceará perdeu 7.965 postos de trabalho.

Segundo o atual coordenador de Estudo e Análise de Mercado de Trabalho do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho (IDT), Erle Mesquita, o resultado de março/2019 foi semelhante ao observado em igual mês dos anos 2016 e 2017, quando ele afirma terem sido registrados os piores resultados da década.

O secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará (Sedet), Maia Júnior, relatou "Ela (a crise) já dura sete anos. O mercado não está conseguindo reagir. Todas as análises de recuperação feitas tanto pelo mercado quanto

pelo governo têm se mostrado furadas. Uma taxa de crescimento tão baixa quanto a que estamos tendo não pode ter um resultado diferente, senão o de um baixo investimento privado na geração de novas oportunidades".

Fortaleza foi o município cearense que mais fechou postos de trabalho. Foram 5.192 vagas encerradas somente nos primeiros três meses deste ano. Municípios da Região Metropolitana (RMF) e localidades do interior do Estado mais industrializadas também sofreram com a perda de vagas, segundo o levantamento. Sobral registrou o corte de 1.768 empregos entre janeiro e março, seguida de Quixeramobim (-430), Aquiraz (-430) e Maracanaú (-289).

A expressividade desses resultados mostram a necessidade de legislarmos em prol de políticas mais específicas para geração de postos de trabalho, não sendo o momento este o momento adequado para se impor ainda mais regras aos pequenos comerciantes, normas estas que são onerosas e não trazemum impacto social relevante, ou mesmo comprovado.

Os meios, neste caso, tornam-se desproporcionais para se atingir um fim, em que pese a da finalidade almejada pelo projeto em foco, existe um custo concretizá-la, que recairá notadamente sobre o pequeno comerciante de nossas periferias alencarinas e interior do Estado. A norma, portanto, desatende ao princípio da proporcionalidade, posto que onera os estabelecimentos sem qualquer garantia de um retorno social.

Acerca deste princípio, enquanto princípio jurídico fundamental inserto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal/88, entende-se que é "razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, **supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia**; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar." [1] Ou

[1] SANT'ANA PEDRA, Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.

seja, haverá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fins seja particularmente evidente.

Na obra O CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DOS ATOS LEGISLATIVOS, o autor, Anderson Sant'ana Pedra, pontua que o princípio da proporcionalidade possui subprincípios, dentre eles o da Necessidade, e observa que por este subprincípio exigir-se-á sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não seria possível adotar outro meio menos oneroso para os cidadãos, não pondo em crise, na maioria dos casos, a adoção da medida (necessidade absoluta), mas, sim, a necessidade relativa, ou seja, se o legislador poderia ter adotado outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso aos particulares. [2]

Há que se verificar, portanto, a relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos. Sob esse prisma, conclui-se que o presente ato se torna desproporcional aos fins a que busca atingir, violando, pelas razões acima dispostas, o princípio da proporcionalidade, sendo desta forma inviável, inclusive, constitucionalmente.

Dessa maneira, louvando a salutar providência do nobre deputado proponente, bem como a justiça e sensibilidade da proposição, inferimos que ela possa ser pontualmente ajustada nos termos da emenda ora proposta, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de agosto de 2019.

2SANT'ANA PEDRA, Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA Nº 03.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/09/2019 10:12:43	**Data da assinatura:**	12/09/2019 10:22:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÂO
12/09/2019

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA Nº 03.

INFORMAMOS QUE A EMENDA ADITIVA DE Nº 03/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO SERGIO AGUIAR, TAMBÉM É DESIGNADA AO RELATOR ELMANO FREITAS.

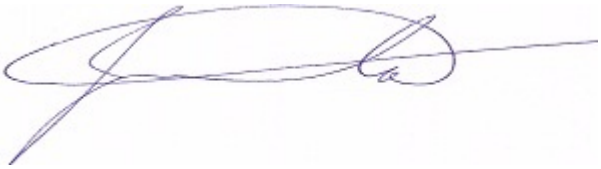

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00022/2019	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/09/2019 15:09:21	**Data da assinatura:**	27/09/2019 15:09:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2019
27/09/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: errata

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/09/2019 15:18:15	**Data da assinatura:**	27/09/2019 15:18:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
27/09/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITAS AO PROJETO DE LEI 19/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas nº 01,02 e 03/19 de feitas ao Projeto de Lei 19/19.

II- ANÁLISE

A **Emenda Supressiva nº 01/19**, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, suprime o termo "pessoa físicas" do §2º do art. 1º do Projeto de Lei 19/19.

A **Emenda Modificativa nº 02/19**, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, altera a redação do art. 6º, estipulando um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para vigência da Lei.

Já a **Emenda Aditiva nº 03/19,** de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, acrescenta o art. 6º a Lei onde exclui da aplicação das obrigações previstas na Lei as pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual

Todas as emendas acima explicadas possuem grande importância para o povo cearense, uma vez que visa dar maior efetividade aos serviços de saúde no Estado do Ceará.

As presentes emendas encontram-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL AS EMENDAS 01,02 E 03/19.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/10/2019 08:22:44	**Data da assinatura:**	02/10/2019 10:25:37

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/10/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/10/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO:APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS

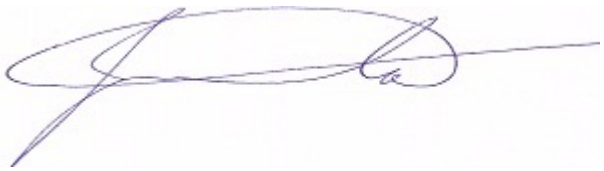

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinador:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	03/10/2019 13:16:03	**Data da assinatura:**	03/10/2019 13:26:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/10/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): SIM, emendas nº 01, 02 e 03.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Mem. nº 18/2020/COFT

Fortaleza, 18 de setembro de 2020

Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Assunto: Devolução de Projeto de Lei

Senhor Diretor,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação solicita a devolução, para esta comissão, do Projeto de Lei nº 19/2019 de autoria do Deputado Leonardo Araújo que se encontra sob a relatoria do Deputado JulioCésar Filho, em virtude do mesmo encontrar-se licenciado até o mês de novembro deste ano.

Atenciosamente,

Tin Gomes
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinador:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	18/09/2020 09:19:12	**Data da assinatura:**	18/09/2020 09:21:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/09/2020

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emendas 01; 02 e 03

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019 - DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/10/2020 16:28:47	**Data da assinatura:**	06/10/2020 17:00:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
06/10/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 19/2019

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

I- RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação acerca do Projeto de Lei Nº 19/2019 de autoria do deputado Leonardo Araújo que dispõe sobre a inserção de ícone da página oficial do DECON-CE em sítios eletrônicos nos casos que indica.

O Projeto consta de 6 (seis) artigos que transcrevo abaixo, para em seguida apresentar meu p a r e c e r :

> Art. 1º Os sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, bem como os de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação; que comercializem produtos e serviços no âmbito do Estado do Ceará, ficam obrigados a inserir o ícone Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON-CE) nos seus respectivos sites.
>
> § 1° O ícone do DECON-CE inserido nesses sites devem redirecionar para o link http://www.mpce.mp.br/decon/, página oficial do órgão de proteção e defesa do

consumidor.

§ 2° Consideram-se obrigadas a inserir o ícone da página do DECON-CE todas as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou estabelecidas no Ceará, cuja atividade esteja em consonância com caput deste artigo.

Art. 2º Nos sítios eletrônicos, deverá estar inserido o ícone da página do DECON-CE em local de destaque e de fácil visualização, configurado no mesmo alinhamento vertical ou horizontal e na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de produtos, com a inserção da seguinte inscrição acima desse ícone: “CLIQUE AQUI PARA RECLAMAÇÕES”.

Art. 3º A inobservância da conduta descrita nesta Lei ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A fiscalização ao disposto nesta Lei poderá ser exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou mediante denúncia do consumidor interessado.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento desta Lei deverão ser revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com a previsão do art. 57 da Lei federal nº 8.078/90 e art. 31 da Lei Complementar nº. 30, de 26.07.2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

II- ANÁLISE

Segundo o autor desta proposição: "Este Projeto de Lei é uma medida de proteção ao consumidor, a qual objetiva garantir a qualidade dos serviços oferecidos por meio da inserção de ícone da página do Programa Estadual de Proteção eDefesa do Consumidor (DECON-CE) nos referidos sites, com o redirecionamento para o link http://www.mpce.mp.br/decon/, página oficial do órgão de proteção e defesa do consumidor, sendo uma estratégia importante para fiscalizar o mercado consumidor e garantir o cumprimento da legislação".

Sabemos da importância do Código de Defesa do Consumidor e dos inúmeros avanços jurídicos conquistados ao longo dos anos, mas, que medidas como esta vem a somar na concepção de maior transparência, clareza e informação ao cidadão.

III- PARECER

Diante do exposto, e verificando não haver nenhum impedimento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, apresento parecer FAVORÁVEL.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	AS EMENDAS DE 01, 02 E 03 AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/10/2020 17:03:36	**Data da assinatura:**	06/10/2020 18:51:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
06/10/2020

PARECER SOBRE EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI 19/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer do deputado Antônio Granja na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação sobre as Emendas nº 01,02 e 03/19 apresentadas ao Projeto de Lei 19/19.

Emenda Supressiva nº 01/19, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, suprime o termo “pessoa físicas” do §2º do art. 1º do Projeto de Lei 19/19.

Emenda Modificativa nº 02/19, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, altera a redação do art. 6º, estipulando um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para vigência da Lei.

Emenda Aditiva nº 03/19, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, acrescenta o art. 6º a Lei onde exclui da aplicação das obrigações previstas na Lei as pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual.

II- PARECER

Tendo em vista que as Emendas apresentadas encontram-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa, motivo pelo qual apresento parecer FAVORÁVEL as emendas Nºs 01,02 e 03/19.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/04/2021 18:48:18	**Data da assinatura:**	26/04/2021 19:10:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/04/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/04/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	28/04/2021 12:55:37	**Data da assinatura:**	28/04/2021 12:55:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/04/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02 e 03/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDA Nº 01/2019, 02/2019 E 03/2019 DO PROJETO DE LEI Nº 19/2019		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/05/2021 03:00:52	**Data da assinatura:**	19/05/2021 03:02:18

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
19/05/2021

PARECER ÀS EMENDA Nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019 DO PROJETO DE LEI Nº 19/2019, DISPÕE SOBRE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva nº 01/19, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, que suprime o termo "pessoa físicas" do §2º do art. 1º do Projeto de Lei 19/19.

Também em é objeto do presente parecer a Emenda Modificativa nº 02/19, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, que altera a redação do art. 6º, estipulando um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para vigência da Lei.

Por fim, a Emenda Aditiva nº 03/19, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, acrescenta o art. 6º a Lei onde exclui da aplicação das obrigações previstas na Lei às pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual.

II – ANÁLISE

A Emenda 01/2019 ora em análise tem por objetivo excluir as pessoas físicas da obrigatoriedade do cumprimento da norma objeto da emenda, de forma a não onerar o empreendedor que com grandes dificuldades desenvolve sua atividade por conta própria.

A Emenda 02/2019, por outro lado, propõe a ampliação da *vacatio legis*, de forma a garantir um maior prazo de informação e adaptação dos administrados e, consequentemente, ampliar a efetividade da norma proposta.

A Emenda 03/2019, por fim, objetiva excluir da obrigatoriedade do cumprimento da norma as pessoas físicas, as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, buscando, na mesma linha da emenda 01/2019, desonerar e amparar a livre iniciativa dos pequenos empreendedores, que já encontram diversas barreiras ao seu ingresso no mercado.

Todas as emendas acima explicadas possuem grande importância para o povo cearense, uma vez que visam conferir maior efetividade e proporcionalidade à proposição ora em análise.

As presentes emendas encontram-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL às Emendas nº 01, 02 e 03/2019.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/05/2021 16:50:42	**Data da assinatura:**	19/05/2021 16:50:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/05/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/05/2021 08:51:03	**Data da assinatura:**	20/05/2021 10:49:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 25ª (VÍGESSIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SETE

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Os sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, bem como os de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, que comercializem produtos e serviços no âmbito do Estado do Ceará ficam obrigados a inserir o ícone Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon/CE nos seus respectivos sites.

§ 1.º O ícone do Decon/CE inserido nesses sites deve redirecionar para o link http://www.mpce.mp.br/decon/, página oficial do órgão de proteção e defesa do consumidor.

§ 2.º Consideram-se obrigadas a inserir o ícone da página do Decon/CE todas as pessoas jurídicas, residentes ou estabelecidas no Ceará, cuja atividade esteja em consonância com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2.º Nos sítios eletrônicos, deverá estar inserido o ícone da página do Decon/CE em local de destaque e de fácil visualização, configurado no mesmo alinhamento vertical ou horizontal e na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de produtos, com a inserção da seguinte inscrição acima desse ícone: "CLIQUE AQUI PARA RECLAMAÇÕES".

Art. 3.º A inobservância da conduta descrita nesta Lei ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4.º A fiscalização ao disposto nesta Lei poderá ser exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou mediante denúncia do consumidor interessado.

Art. 5.º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento desta Lei deverão ser revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com a previsão do art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/1990 e art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon.

Art. 6.º Esta Lei não se aplica a pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 07 de maio de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº107 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.461, 06 de maio de 2021.
(Autoria: Leonardo Araújo)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM INDICAÇÃO DOS HOSPITAIS, DAS EMERGÊNCIAS E DOS POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁFaço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As farmácias e drogarias do Estado do Ceará devem afixar cartazes contendo informações sobre os hospitais, as emergências e os postos de saúde mais próximos.

§ 1.º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização pelo público, escrito de forma clara, em português, de modo a assegurar o entendimento do cidadão.

§ 2.º As informações a que se refere o art. 1.º correspondem aos endereços, telefones e horários de funcionamento.

§ 3.º Caso a farmácia ou drogaria considere mais conveniente, poderá substituir o cartaz por letreiro eletrônico.

Art. 2.º Os estabelecimentos contemplados no art.1.º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.462, 06 de maio de 2021.
(Autoria: Leonardo Araújo)

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

FSC
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C129031

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, bem como os de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, que comercializem produtos e serviços no âmbito do Estado do Ceará ficam obrigados a inserir o ícone Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon/CE nos seus respectivos sites.

§ 1.º O ícone do Decon/CE inserido nesses sites deve redirecionar para o link http://www.mpce.mp.br/decon/, página oficial do órgão de proteção e defesa do consumidor.

§ 2.º Consideram-se obrigadas a inserir o ícone da página do Decon/CE todas as pessoas jurídicas, residentes ou estabelecidas no Ceará, cuja atividade esteja em consonância com o disposto no caput deste artigo.

Art. 2.º Nos sítios eletrônicos, deverá estar inserido o ícone da página do Decon/CE em local de destaque e de fácil visualização, configurado no mesmo alinhamento vertical ou horizontal e na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de produtos, com a inserção da seguinte inscrição acima desse ícone: "CLIQUE AQUI PARA RECLAMAÇÕES".

Art. 3.º A inobservância da conduta descrita nesta Lei ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4.º A fiscalização ao disposto nesta Lei poderá ser exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou mediante denúncia do consumidor interessado.

Art. 5.º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento desta Lei deverão ser revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com a previsão do art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/1990 e art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon.

Art. 6.º Esta Lei não se aplica a pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.463, 06 de maio de 2021.
(Autoria: Queiroz Filho)

DENOMINA JOÃO SALES NUNES A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE UMIRIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Sales Nunes a Arceninha localizada no Município de Umirim, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.464, 06 de maio de 2021.
(Autoria: Agenor Neto)

OBRIGA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS A COLOCAREM OS MONITORES DA CAIXA REGISTRADORA DE FORMA VISÍVEL E SEM OBSTÁCULOS PARA O CONSUMIDOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais que possuem mais de 20 (vinte) caixas registradoras com monitor deverão posicionar a tela de forma a facilitar a visualização pelo consumidor.

Art. 2.º Fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do monitor.

Art. 3.º A identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

INFORMATIVO

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **27/04/2021.**

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo